

BREVE APROXIMAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR DE SEGUROS PRIVADOS NO BRASIL: PANORAMA, DILEMAS E ALGUMAS IMPOSIÇÕES¹

Alessandro Octaviani

A. PANORAMA

A.1. CULTURA JURÍDICO-SECURITÁRIA BRASILEIRA

A cultura jurídico-securitária brasileira é pobre. Além de poucos trabalhos terem sido publicados nos últimos 30 anos², as decisões judiciais não acrescentam contribuições significativas, salvo as exceções que toda regra encontra. Tal quadro, como não poderia deixar de ser, tem reflexos na resolução dos conflitos e na qualidade da defesa dos consumidores de seguro.

O ordenamento incidente estrutura-se a partir de quatro diplomas principais:

- a) Código Comercial (1850);
- b) Código Civil (1916);
- c) Decreto-lei 73/66, vulgarmente conhecido como “Lei de Seguros”; e

¹ Texto apresentado ao VI Congresso Ibero-Latinoamericano de Direito do Seguro, em maio de 2000 na Colômbia. Por ser destinado a público forâneo, o trabalho procura trazer singela introdução ao direito securitário brasileiro. Alessandro Octaviani, advogado graduado pela USP, associado a Ernesto Tzirulnik Advocacia.

² Dentre estes citamos os livros O seguro de crédito, do professor Fábio Konder Comparato (São Paulo: RT, 1968), O contrato de seguro, de Pedro Alvim (Rio de Janeiro: Forense, 1983), Lições de direito securitário, da professora Vera Helena de Mello Franco (São Paulo: Maltese, 1993) e Estudos de direito do seguro, de Ernesto Tzirulnik (São Paulo: Max Limonad, 1999). Entre os pareceres e textos avulsos, deve ser mencionada a contribuição do professor J. J. Calmon de Passos, “A atividade securitária e sua fronteira com os interesses transindividuais - Responsabilidade da Susep e competência da Justiça Federal” (RT 763/95). Sobre o contrato de previdência privada, analisado a partir da teoria dos contratos relacionais, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Contratos relacionais e defesa do consumidor (São Paulo: Max Limonad, 1999). Sobre o tratamento legislativo e jurisprudencial da saúde privada, incluindo o seguro-saúde, Cláudia Lima Marques, José Reinaldo Lima Lopes e Roberto Pfeifer (Coord.), Saúde e Responsabilidade: seguros e planos de assistência privada à saúde (São Paulo: RT, 1999).

d) Código de Defesa do Consumidor (1990).

A.1.1. CÓDIGO COMERCIAL

Elaborado no contexto de uma economia agrário-

exportadora com características monoculturais, o Código Comercial denota a preocupação do legislador com os fluxos do comércio marítimo, tratando da matéria nos artigos 666 a 730. Entre os vários espectros regulados³, encontram-se a natureza e forma do contrato de seguro marítimo⁴, requisitos mínimos da apólice⁵, a peculiar estrutura de co-seguro adotada, com a possibilidade de obrigação solidária por parte dos diversos seguradores⁶, extensão do objeto do contrato⁷ e regras interpretativas⁸.

Muitos operadores do direito securitário no Brasil ignoram por completo a existência das regras e princípios consagrados neste diploma. Tal fato reputa-se

- a) ao desconhecimento puro e simples, gerado desde os bancos universitários, nos quais a matéria é, no mais das vezes, solenemente ignorada;
- b) a um equivocado método de interpretação do direito⁹; e
- c) à hegemonia civilista em todos os poros de nosso meio jurídico.

Optamos por três eixos para a sistematização das regras de defesa do segurado, a partir da relação bilateral segurado-segurador:

- a) as obrigações gerais do segurador;

³ Os mandamentos que consolidam a defesa do segurado serão trabalhados posteriormente.

⁴ Cf. art. 666.

⁵ Cf. art. 667.

⁶ Cf. art. 668.

⁷ Cf. art. 669.

⁸ Cf. art. 673.

⁹ Adiante trataremos do adequado método de interpretação para o negócio jurídico securitário no Brasil.

- b) o padrão de certeza e clareza exigível para o negócio; e
- c) a circulabilidade das apólices.

A.1.2. CÓDIGO CIVIL

O Código Civil foi elaborado posteriormente, em contexto econômico não muito diverso¹⁰, e preencheu a lacuna legislativa sobre os (à época denominados) “seguros terrestres”. Trata da matéria no Capítulo XIV (“Do Contrato de Seguro”), nas seções I a V (“Disposições Gerais”; “Das Obrigações do Segurado”; “Das Obrigações do Segurador”; “Do Seguro Mútuo” e “Do Seguro de Vida”).

Traz enunciados sobre a natureza do contrato¹¹, regras procedimentais e requisitos informacionais mínimos¹², requisitos de nulidade e validade¹³, a consagração do princípio da máxima boa-fé¹⁴ e a estipulação lógica da obrigação de garantia por parte do segurador¹⁵.

¹⁰ A República foi proclamada em 1889, mas as bases da economia brasileira não foram transformadas, como o foram as regras formais do sistema político. Ainda assim, é de se destacar o surgimento e desenvolvimento das camadas urbanas e o início de industrialização, intimamente ligadas ao movimento de imigração que caracteriza o período. Este é um dos elementos sociais a contribuir para a inclusão da regulação dos seguros terrestres no diploma, que não se deu de forma espontânea e es perada, mas a partir da persistência de alguns poucos preocupados (cf. Tzirulnik, op. cit., p.19-22).

¹¹ Cf. art. 1432.

¹² Cf., entre outros, arts. 1433, 1434, 1435.

¹³ Cf. arts. 1436 e 1437.

¹⁴ Cf. arts. 1443 e 1444.

¹⁵ “Art. 1452. O fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio, que se estipulou, observadas as disposições especiais do direito marítimo sobre o estorno.” A inferência lógica é a seguinte: o segurado paga o prêmio e fica garantido pelo segurador. Se o risco imaneente vier a se concretizar, recebe a indenização. Se não se concretizar, não recebe. O segurado não pode deixar de pagar o prêmio, ainda que não se materialize o risco e, assim, não receba a indenização. Se há uma obrigação do segurado, por respeito à lógica do sistema brasileiro, o segurador deve cumprir uma obrigação, caso contrário haveria de devolver o prêmio. Para que se evite esta esparrela (“o segurador recebe o prêmio e não cumpre obrigação nenhuma”), em interpretação integrativa com os termos do Decreto-lei 73/66 (prioritariamente as regras sobre reservas e provisões técnicas), a caracterização da obrigação de garantia é saída mais lógica, racional e adequada à função social do seguro.

As regras contidas nesse diploma, ao contrário do que se passa com o Código Comercial, são bem conhecidas. Entretanto, outro mal as assola, tão grave quanto o desconhecimento: o uso inapropriado. Ou são vocalizadas como o único diploma regulador da matéria, ou “transformam-se” em “regra revogada”, quer pelo Código de Defesa do Consumidor quer pelas circulares e demais normativas administrativas. As origens destes males são as deformações pairantes sobre nossas idéias: no primeiro caso, o antiquado absolutismo civilista, e, no outro, a totalizante redução ao consumerismo ou à “normatização administrativa de conjuntura”.

Os eixos escolhidos para a sistematização das regras de defesa do segurado são os mesmos que os selecionados para o Código Comercial:

a) as obrigações do segurador (por exemplo, como curador do fundo coletivo formado – no momento da agravação do risco – ou como prestador da indenização na exata medida do prejuízo, nos padrões do princípio indenitário);

b) certeza do negócio; e

c) circulabilidade das apólices.

A.1.3. DECRETO-LEI 73/66 –

“LEI DE SEGUROS”

O Decreto-lei 73/66 tem sua criação inserida em outro contexto histórico, bem diverso dos dois primeiros diplomas. O Brasil já não era mais um país agrário-exportador. Havia terminado o primeiro ciclo de industrialização pesada, preparando-se para entrar em processo de ampliação do parque industrial, através da instalação de indústrias transnacionais, marcadamente no setor automobilístico.

Já existia uma política pública no setor de seguros privados, caracterizada pelo monopólio do resseguro a cargo do IRB (criado em 1939) e pela regulação do setor por parte de departamentos estatais. O diploma surge para organizar e racionalizar esta intervenção

pública, nos mesmos moldes em que a legislação bancária havia feito apenas dois anos antes: cria o Sistema Nacional de Seguros Privados¹⁶, hierarquizando e funcionalizando os órgãos estatais; delimita e regula operações de seguros e resseguros¹⁷; define os termos da política nacional de seguros¹⁸ e aponta as responsabilidades das Companhias, entre outras disposições. Com a Constituição de 1988, pelo art. 192, o Decreto foi recebido com o status de lei complementar, exigindo quorum qualificado para sua alteração.

Sua recepção pelos operadores do direito é multifacetada: os órgãos públicos, com base na competência que o diploma distribui, vertem uma torrencial quantidade de normativas administrativas, que tornam hercúlea a tarefa de compreensão e sistematização; o Poder Judiciário prefere basear-se no Código Civil, primordialmente, e no Código de Defesa do Consumidor, em menor – porém ascendente – escala; os consumidores, com a sabedoria empírica que lhes é peculiar (acabando por perceber, de um jeito ou outro, a “captura” a que estão sujeitos órgãos reguladores nas modernas economias e o patrimonialismo que vitima o Estado brasileiro em particular), enxergam o diploma com desconfiança.

A defesa do consumidor de seguros, neste caso, é centrada, principalmente, no controle administrativo que o Estado deve fazer da atuação das Companhias, como gestoras dos fundos coletivos formados ou como elaboradoras/emitentes dos contratos de adesão a serem firmados entre as partes, por exemplo. Reserva-se específico capítulo punitivo para as Companhias cujas atitudes forem consideradas ilícitas.

A.1.4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado em contexto político e econômico extremamente peculiar. Do ponto de vista político, com o esfacelamento da legitimidade do regime burocrático-militar-empresarial que vigorou no país após 1964, ascenderam forças democráticas, empenhadas em alterar as relações sociais profundamente injustas que sempre caracterizaram nossa sociedade. Um dos reflexos mais potentes deste

¹⁶ Cf. arts. 7º e 8º.

¹⁷ Cf. arts. 3º e 4º.

¹⁸ Cf. art. 5º.

processo foi a Constituição de 1988 e alguns de seus diplomas regulamentadores. Neste contexto enquadra-se a lei 8078/90¹⁹.

Do ponto de vista econômico, o Brasil acabava de atravessar a década de 1980, na qual, a partir do aumento dos juros levado a cabo pelos países credores, agigantou-se a dívida externa. Este foi um dos fatos mais importantes para interromper um longo ciclo de crescimento e desenvolvimento do parque industrial. A recessão, a inflação e as relações abusivas entre fornecedores e consumidores foram dados sociais que fortaleceram a exigência de um diploma de defesa dos consumidores.

O diploma tem a pretensão de, ele todo, ser aplicável às relações securitárias, e não apenas alguns de seus artigos, como se percebe do art. 3º. Neste ponto, a semelhança é muito mais com o Decreto-lei 73/66 do que com os outros dois diplomas, que dedicam apenas capítulos específicos à matéria. O objetivo é consagrar a cada tipo específico de relação de consumo um padrão mínimo geral, de acordo com os objetivos da política nacional das relações de consumo.

B. DILEMAS

Diante desse quadro, no qual temos aparentemente quatro diplomas legislativos regulando uma mesma relação negocial, qual a opção? Que diploma aplicar? Existem elementos de hierarquia entre os diversos diplomas? Existem elementos temporais, de modo a, por exemplo, ter ocorrido a revogação de todos os diplomas anteriores ao CDC?

Entre as várias formas de abordar o problema, optamos pela necessidade de (a) integração sistêmica, (b) atentando para a especificidade da relação fática. Articulando os diversos mandamentos pode-se ter a visão global do que o ordenamento estipula para o

¹⁹ Inegavelmente, após 1994, com a eleição de Cardoso (seguida de sua reeleição em 1998), ocorre uma clara inflexão na vida política nacional, com a “reabilitação” pública daqueles que haviam sustentado o regime anterior, justamente pelas mãos beneplácitas de alguns de seus ex-opositores. A identidade coletiva deste bloco que passa a exercer a hegemonia na vida política nacional dá-se, sem dúvidas, a partir do programa neoliberal e das práticas neopatrimonialistas, patrocinadas pelo BNDES e pelo BACEN. O conservadorismo deste bloco é tão exacerbado, que o autor chega a duvidar se haveria possibilidades de aprovação de um diploma como o Código de Defesa do Consumidor durante sua hegemonia, ou se tal iniciativa não seria amplamente satanizada como “distúrbio no mercado”, “lei que afasta investimentos externos”, “paternalismo estatal atrasado” etc.

negócio jurídico securitário, da mesma forma que somente a partir da relação concreta pode-se verificar qual o feixe normativo que especificamente incidirá.

Um conflito em matéria securitária pode ser resolvido pela aplicação de uma regra ou princípio disposto em qualquer dos quatro diplomas, dependendo, para tanto, dos peculiares elementos de fato e do interesse protegido.

Qualquer que seja a opção, entretanto, os limites devem ser dados pela coerência integrativa, das regras específicas sobre seguros entre si, e destas para com a Constituição e o ordenamento como um todo.

Sobre a integração sistêmica mencionada, deve-se atentar para a dialética entre os princípios e regras. São consideradas “normas” tanto os mandamentos enunciados em regras quanto os enunciados em princípios²⁰.

É o fato, entretanto, que determina qual o feixe jurídico (regras e princípios harmonizados: o direito) que incidirá:

Quando, no mundo, se tornam realidades os fatos descritos nos suportes fáticos hipotéticos, as normas jurídicas incidem, gerando fatos jurídicos. A incidência da norma jurídica exige, no entanto, como pressuposto lógico, que todos os elementos que constituem seu suporte fático se tenham materializado (...) ²¹.

C. ALGUMAS IMPOSIÇÕES

Assentadas essas premissas, pode-se sumariar algumas das imposições dos diplomas sobre a defesa do consumidor de seguros. As “imposições” escolhidas referem-se, primordialmente, à interpretação com base na dinamicidade do fenômeno jurídico-securitário, consagrada no Código Comercial, à obrigação de adequada gestão do fundo securitário por

²⁰ Regras e princípios são “molduras formais”, cujo conteúdo normativo deve ser harmonizado nestes termos: “(...) a aplicação do direito não pode ser reduzida a um exercício de aplicação de uma regra ou de um princípio: o que se aplica é o direito e não as normas jurídicas, isoladamente.” Eros Grau, *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 3ª ed., p.118. São Paulo: Malheiros, 1997.

²¹ Marcos Bernardes de Mello. *Teoria do Fato Jurídico*, p.67. São Paulo: Saraiva, 1999.

parte do segurador, instituído no Código Civil e no Decreto-lei 73/66, bem como o padrão mínimo de justiça econômica consagrado no Código de Defesa do Consumidor.

C.1. CÓDIGO COMERCIAL

As regras de defesa do segurado no Código Comercial devem ser elencadas, como se adiantou, a partir de três eixos:

- a) obrigações “gerais” do segurador;
- b) padrão de certeza do negócio; e
- c) circulabilidade das apólices.

Dada a limitação do espaço, os comentários serão apenas realizados sobre parte das regras de uma dessas categorias, as chamadas obrigações gerais^{22 23}.

C.1.1. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

As obrigações do segurador para com o segurado no regime do Código Comercial são várias, abordando amplo leque. Destacamos apenas algumas delas, que ao nosso ver destacam a dinamicidade do fenômeno jurídico-securitário. Apontamos também regra limitadora do prazo de liquidação, que não pode se estender infinitamente, após a regulação do sinistro, o que é outra faceta da dinamicidade referida.

Dando conta da agilidade do comércio marítimo, o art. 681 faculta ao segurado alterar a ordem de escalas, em casos específicos:

Se o navio tiver vários pontos de escala designados na apólice, é lícito ao segurado alterar a ordem das escalas; mas em tal caso só poderá escalar em um único porto dos especificados na mesma apólice.

²² As regras que regulam o padrão de certeza no negócio encontram-se, principalmente, nos arts. 667, 670, 691, 692, 699, 702, 703, 704 e 708.

²³ As regras que regulam a circulabilidade das apólices encontram-se nos arts. 675 e 676.

A sistemática adotada se desdobra, a ponto de a extensão da incidência contratual englobar alguns locais não especificadamente mencionados:

Art. 705 - Sendo o seguro sobre mercadorias, os riscos têm princípio desde o momento em que elas se começam a embarcar no cais ou à borda d'água do lugar da carga, e só terminam depois que são postas a salvo no lugar da descarga; ainda mesmo no caso do capitão ser obrigado a descarregá-las em algum porto de escala, ou de arribada forçada.

Art. 717 - Sendo necessário baldear-se a carga, depois de começada a viagem, para embarcação diferente da que tiver sido designada na apólice, por inavegabilidade ou força maior, os riscos continuam a correr por conta do segurador até o navio substituído chegar ao porto do destino, ainda mesmo que tal navio seja de diversa bandeira, não sendo esta inimiga.

Quando à liquidação do sinistro, é estabelecido prazo máximo de 15 dias para o pagamento da indenização após sua regulação do sinistro:

Art. 730 - O segurador é obrigado a pagar ao segurado as indenizações a que tiver direito, dentro de 15 (quinze) dias da apresentação da conta, instruída com os documentos respectivos; salvo se o prazo do pagamento tiver sido estipulado na apólice.

C.2. CÓDIGO CIVIL

As regras de defesa do segurado no Código Civil devem também ser elencadas a partir dos três eixos já utilizados:

- a) obrigações “gerais” do segurador;
- b) padrão de certeza do negócio; e
- c) circulabilidade das apólices.

Também aqui só comentaremos, mais que resumidamente, as obrigações gerais^{24 25}.

C.2.1. OBRIGAÇÕES GERAIS

Dentre as várias obrigações que podem ser elencadas a partir do Código Civil, uma merece especial destaque: o dever do segurador de bem zelar pelo fundo transindividual do qual é gestor. Somente a partir do cumprimento desta obrigação possibilitar-se-á a correta indenização.

As balizas desta obrigação revelam-se a partir do regime de agravação do risco, que, obrigando o segurado a abster-se de aumentar os riscos – a fim de que não se distorçam as relações atuariais –, obriga, *a contrario sensu*, o segurador a ter extremada diligência na gestão do fundo:

Art. 1454. Enquanto vigorar o contrato o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.

Art. 1455. Sob a mesma pena do artigo antecedente, comunicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa agravar o risco.

Art. 1456. No aplicar a pena do art. 1.454, procederá o juiz com equidade, atentando nas circunstâncias reais, e não em probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos²⁶.

C.3. LEI DE SEGUROS (DECRETO LEI 73/66)

²⁴ Regra sobre a certeza do negócio está no art. 1448.

²⁵ As regras sobre circulabilidade estão nos arts. 1447 e 1463.

²⁶ O regime do fundo transindividual veio a ser definitivamente delimitado com os mandamentos sobre provisões e reservas técnicas.

Na linha de atendimento do consumidor de seguro através do controle da atividade da empresa securitária, duas situações são destacadas: a insuficiência das provisões e reservas técnicas e a má situação econômico-financeira desta:

Do Regime Especial de Fiscalização - Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP. Parágrafo único. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeiras da empresa.

Como se vê, estrutura-se por outro ângulo o que o Código Civil já havia consagrado. Face aos princípios da publicidade, da eficiência, da moralidade entre outros, a interpretação deste artigo não pode, sob pena do completo desrespeito à Ordem Constitucional, levar a compreensão outra que não a total transparência das reservas técnicas, quando estiver em jogo a qualidade da gestão do fundo²⁷.

Tal o rigor e cuidado que se deve ter com as reservas técnicas, que pode advir de sua inobservância regime de intervenção, bem como cassação da autorização, nos seguintes termos:

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

²⁷ Mais do que óbvia, portanto, a conclusão da possibilidade de o segurado obter acesso às informações sobre as reservas técnicas provisionadas para seu contrato de seguro. Em caso de negativa por parte da Susep, não restam dúvidas de que cabe mandado de segurança, por restar nitidamente caracterizado ato ilegal da autoridade administrativa.

Art. 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por fatos ou atos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.

Art. 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

C.4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

As regras do Código de Defesa do Consumidor, como vimos, aplicam-se às relações securitárias, mas estão longe de dar conta da totalidade destas. Existe um universo muito mais amplo e rico de direitos e obrigações, pretensões e interesses, que refoge aos limites desse diploma. Entretanto, como relações de consumo que são, as relações securitárias sujeitam-se aos objetivos da política nacional de consumo, prescritos no art. 4º:

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivo à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (...).

Dentro destes objetivos mais amplos, que devem nortear qualquer relação de consumo, estabelecem-se alguns direitos básicos do consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas ao fornecimento de produtos e serviços...

Este padrão mínimo de justiça contratual deve ser observado nas relações securitárias, impondo-se a seguradores, corretores, reguladores etc., sem prejuízo, como se disse, da observância dos outros feixes normativos.

D. APÊNDICE

Brevíssima menção deve ser feita a alguns órgãos do Poder Público que podem ser utilizados na defesa do consumidor de seguros. Tratam da questão sob diferentes ângulos, mas devem buscar a harmonia da atuação estatal. Os que mais merecem menção são a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Secretaria de Direito Econômico – SDE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Além disso, podem ser mencionadas experiências como o Procon do estado de São Paulo, atualmente fundação de direito público, e também o Instituto de Defesa dos Consumidores – IDEC, pessoa de direito privado.

E. CONCLUSÃO

A brevidade do trabalho impede qualquer conclusão mais elaborada ou pretensiosa. Entretanto, sistematização pode ser feita, nos seguintes moldes:

- a) O direito securitário brasileiro estrutura-se a partir de quatro diplomas legais;
- b) A opção pelo “feixe normativo” a incidir deve se dar a partir da análise da situação fática;
- c) Os limites para este “feixe normativo” são dados a partir da coerência e integração sistêmica do ordenamento;

d) Existem disposições específicas e expressas de defesa do segurado contidas nos quatro diplomas.